01
INTEGRADO O PROJETO DE LEI
DESPACHADO À COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Assessoria Jurídica Legislativa
Ata das Sessões, em 11/04/2023
2.o Secretário

Justificativa ao Projeto de Lei nº.: 65, DE 2023

Um dos princípios norteadores da nossa Constituição Federal e 1988 é o da Isonomia, o qual dispõe que todos devem ser tratados de maneira igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. E com o intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência o presente Projeto cria o Portal da Deficiência no âmbito de Mogi das Cruzes. Visando facilitar o acesso a toda e qualquer matéria que verse sobre direitos e deveres da pessoa com deficiência, bem como sobre qualquer ação municipal que seja realizada em prol dos munícipes que se encontram nesse rol.

É necessário que as pessoas com deficiência tenham conhecimento acerca de seus direitos, o que por muitas vezes não ocorre. Sendo certo que, por vezes são necessárias pesquisas em diversos sites para que entendam as matérias relacionadas a seus direitos e deveres, o que a criação do referido Portal da Deficiência evitaria, haja vista que o mesmo deverá conter:

I. Legislações vigentes que disponham sobre garantias dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

II. Informações sobre campanhas e programas oficiais sobre o tema no âmbito municipal e estadual;

III. Serviços oferecidos no Município de Mogi das Cruzes que sejam de interesse da pessoa com deficiência, apontando as respectivas Secretarias onde os mesmos são ofertados, seus respectivos endereços e meios de contato.

IV. Informações acerca das políticas públicas aplicadas neste município referente ao tema.

Ademais, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal). Da mesma forma, no art. 23, II, a Carta Magna estabelece como dever de todos os entes da federação zelar pela assistência às pessoas com deficiência.

Ainda que haja entendimento de que o presente projeto pode gerar despesas à Administração, há entendimento favorável do STF no sentido de

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Artigo. 61, § 1º, II, a, e da Constituição Federal).*** Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes.

Matéria esta que fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há o que se falar de inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
02

no artigo 61, §1º, II da C.F., ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Outrossim, embora possa haver alguma divergência sobre o tema, existe o precedente citado, sendo certo que juridicamente o projeto pode ser aprovado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde e da publicidade dos serviços prestados pelo município às pessoas com deficiência, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível (art. 37, caput da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura. Sendo assim, essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, esperamos dos nobres colegas desta Casa a aprovação da presente propositura.

Francimário Vieira- Farofa

Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
03

Projeto de Lei Nº: 65 , DE 2023

Institui o Portal da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Portal da Pessoa com Deficiência", que consiste em um portal virtual localizado no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que deverá conter informações relacionadas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como os serviços específicos.

Artigo 2º. O Portal instituído por esta Lei deverá constar no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso e visualização.

Artigo 3º. Dentre outras informações relevantes sobre o tema, o Portal instituído por esta Lei poderá conter as seguintes informações:

I. Legislações vigentes que disponham sobre garantias dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

II. Informações sobre campanhas e programas oficiais sobre o tema;

III. Serviços oferecidos no Município de Mogi das Cruzes que sejam de interesse da pessoa com deficiência, apontando as respectivas Secretarias onde os mesmos são ofertados, seus respectivos endereços e meios de contato;

IV. Informações acerca das políticas públicas aplicadas neste município referente ao tema.

Parágrafo único. Deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Artigo 4º. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Francimário Vieira- Farofa

Vereador- PL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
04

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 65/ 23
Autoria: Ver. Francimário Vieira
Assunto: Institui Portal da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Mogi das Cruzes

À **Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1°, inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 22 de maio de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação